



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.988 - MT (2015/0306062-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA JUNKO KIDA KOIKE
ADVOGADOS : VANDERLEI CHILANTE
ALBERTO PERGO CHILANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ: *"Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente"* (AgRg no AREsp 177.250/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/10/2012).

3. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que o segurado não procedeu de má-fé por ocasião da contratação do seguro. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.988 - MT (2015/0306062-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADO : **MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TERESA JUNKO KIDA KOIKE**
ADVOGADOS : **ALBERTO PERGO CHILANTE**
VANDERLEI CHILANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fl. 349) que negou provimento ao agravo em recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) a questão de inversão do ônus da prova não foi analisada sob o enfoque do recurso especial (incidência da Súmula 356/STJ); b) incidência da Súmula 284/STF (art. 3º do CPC de 1973); c) a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a seguradora deve suportar o risco do negócio quando não exigir exame médico prévio ou quando não comprovar a má-fé; d) incidência da Súmula 7/STJ; e) a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa injustificada da seguradora em pagar a cobertura contratual enseja danos morais; e f) o valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00, a título de danos morais, não é exorbitante.

Nas razões recursais, a agravante alega que: a) a presente demanda não exige o reexame de provas e não incide a Súmula 5/STJ; e b) foi demonstrada a violação aos artigos objeto do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.988 - MT (2015/0306062-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA JUNKO KIDA KOIKE
ADVOGADOS : ALBERTO PERGO CHILANTE
VANDERLEI CHILANTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

No que se refere à ausência de declaração de doença preexistente, consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, a seguradora não se desobriga do dever de indenizar, mesmo que o sinistro tenha decorrido de doença preexistente, ao tempo da celebração do contrato, se não realizado exame médico prévio.

Com efeito, se a seguradora, em contrato típico de adesão, aceita a proposta e celebra com o proponente contrato de seguro sem lhe exigir atestado de saúde ou submetê-lo a exames, a fim de verificar sua real condição física, deve suportar o risco do negócio, notadamente quando fica comprovado que o segurado não agiu de má-fé.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIDA. CONTRATAÇÃO. EXAMES CLÍNICOS PRÉVIOS. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. DESCABIMENTO. AFERIÇÃO. MÁ-FÉ. SEGURADO. SÚMULA 7/STJ.

I - 'O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.'
(Súmula 229/STJ)

II - Consoante entendimento pacífico, se a seguradora não exigiu exames médicos previamente à contratação, não pode eximir-se do pagamento da indenização sob a alegativa de que houve omissão de informações pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado.

(...)"

(AgRg no REsp 612.836/MG, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 11/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES. OMISSÃO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado.

(...)"

(AgRg no Ag 1.062.383/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 15/10/2008)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - ÓBITO - NÃO PAGAMENTO DO SEGURO PELA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - AUSÊNCIA DE EXAME CLÍNICO PRÉVIO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO SEU QUANTUM - EXCESSIVIDADE DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO - NECESSIDADE.

(...)

2 - A teor do entendimento desta Corte, a seguradora não pode esquivar-se do dever de indenizar alegando que o segurado omitiu informações sobre seu estado de saúde quando não lhe foi exigido exames clínicos prévios, como ocorre in casu. Precedentes."

(REsp 811.617/AL, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 19/03/2007)

No caso, conforme afirmado na decisão ora impugnada, tem-se que o eg. Tribunal de origem, com base no exame dos documentos carreados aos autos, afirmou que o segurado não procedeu de má-fé, por ocasião da contratação do seguro, tendo consignado expressamente o seguinte:

"Assim, uma vez que o contrato faz lei entre as partes e não comprovada a alegada má-fé ou omissão, não há que se falar em inexistência da obrigação de indenizar." (e-STJ, fl. 223)

Cumprе ressaltar que a alteração de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE SAÚDE. MÁ-FÉ DO SEGURADO POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 740.008/SP, Rel. Min. **CARLOS FERNANDO MATHIAS** - Juiz federal convocado do TRF 1ª Região -, QUARTA TURMA, DJe de 15/9/2008)

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. CIÊNCIA DO SEGURADO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A discussão quanto ao reconhecimento da má-fé do segurado ao fornecer intencionalmente informações inverídicas e incompletas à seguradora demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Agravo improvido."

(AgRg no Ag 897.366/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/3/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0306062-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 826.988 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00074181720118110003 1348192015 1620015 162002015 4237915 423792015 452239
74181720118110003 832062014

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA JUNKO KIDA KOIKE
ADVOGADOS : VANDERLEI CHILANTE
ALBERTO PERGO CHILANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA JUNKO KIDA KOIKE
ADVOGADOS : VANDERLEI CHILANTE
ALBERTO PERGO CHILANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.